CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
2020
MAT.

Projeto de Lei nº 417/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Leandro Guerrilha

Ementa: "Dispõe sobre a concessão de meia entrada nos eventos esportivos, sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos na cidade de Salvador para radialistas e jornalistas".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 417, de 2013, de autoria do Vereador Leandro Guerrilha, que tem por objetivo conceder meia entrada, para radialistas e jornalistas, nos eventos que especifica .

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o fito de contribuir para uma maior socialização da cultura e do esporte nesse município, aduzindo que a meia entrada para os profissionais que cita seria de elevada importância e valorização para os mesmos.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
2020
MAT.

Entretanto, a matéria em tela, mesmo sendo de louvável propósito, porém é insuscetível de disposição em Projeto de Lei, haja vista o que preleciona o art.176 da Lei Orgânica do Município, que reza:

> "**Art.176.** O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, **conciliando a liberdade de iniciativa** com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
> II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, **sendo livre a iniciativa privada**".

Assim como, fere também a nossa Carta Magna, em seu art.170, caput e inciso IV que reza:

> "**Art.170**. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> **IV - livre concorrência**;" **(grifo nosso)**

Nesse sentido resta claro que a proposição do projeto de lei epigrafado fere frontalmente o princípio constitucional da livre iniciativa, e igualmente, o princípio da iniciativa privada, também resguardada pela nossa Lei Orgânica, assim sendo, pode-se concluir que conferir benefícios nesse sentido estar-se-ia ferindo os princípios supracitados.

Assim sendo, à luz do ordenamento jurídico, observa-se que a matéria, tal como proposta, fere o princípio constitucional da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, outrossim, a nossa legislação pátria regulamenta a ordem econômica dentro da estrita legalidade, conforme aduz o artigo supramencionado.

Diante do exposto, tendo em vista o que preceitua o art. 176 da Lei Orgânica do Município e art. 170 da Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
2020
MAT.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron – PRB

Alfredo Mangueira – PMDB

Edvaldo Brito – PTB

Leo Prates – DEM

Waldir Pires – PT

Geraldo Júnior – PTN

Receb. em 04.09.13